

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019

(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Altera os arts. 147 e 148 da
Lei nº 9.503, de 23 de setembro
de 1997, que institui o Código de
Trânsito Brasileiro, para dispor
sobre o exame toxicológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência de exame toxicológico na obtenção do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.147.....
.....

I - toxicológico e de aptidão física e mental;

.....

§ 6º O exame toxicológico de que trata o inciso I deverá ser aplicado ao candidato à primeira habilitação, nas fases de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 148, com janela de detecção mínima de 90 (noventa dias), assegurados o direito à contraprova e a recurso administrativo, no caso de resultado positivo, e à confidencialidade do resultado, nos termos das normas estabelecidas pelo Contran. ” (NR)

Art. 3º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

.....

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, não seja reincidente em infração média, nem tenha recebido resultado positivo no exame toxicológico.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação, cabendo àquele reprovado no exame toxicológico apresentar laudo médico comprovando os devidos atendimento ou tratamento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº. 6.187, de 2016, de autoria do Ilustre Ex-Deputado Federal Valdir Colatto, no sentido de alterar os arts. 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência de exame toxicológico na obtenção do documento de habilitação.

Segundo a publicação Mapa da Violência 2014: Os Jovens do Brasil, de Júlio Jacobo Walselisz, em relação aos acidentes de trânsito para a população total, nosso País ocupa a quarta posição no número de

mortes entre 101 países, com 23 óbitos para cada grupo de 100 mil habitantes. Se considerarmos os jovens entre 15 e 29 anos, essa taxa sobe para 29,3 óbitos, o que posiciona o Brasil em sétimo lugar entre as Nações elencadas. A faixa etária juvenil corresponde à prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Os estudiosos do trânsito apontam três fatores que interferem na ocorrência de acidentes: infraestrutura viária, veículos e condutor. Sem dúvida, o elemento humano mostra peculiaridades que o tornam mais ou menos suscetível aos sinistros, entre as quais está o consumo de drogas. Jovens destemidos e imprudentes lançam-se a experiências com substâncias psicoativas, seja para se autoafirmarem, seja para provar a masculinidade, no caso dos rapazes, caindo no precipício do vício.

A droga reforça a noção equivocada de onipotência do jovem, que é estimulado pelo risco, levando-o a dirigir com as faculdades alteradas, sem noção da repercussão social do ato de dirigir. Ciente desse significado, o Poder Público controla a concessão da habilitação para conduzir veículo automotor, submetendo o candidato a exames e provas para obtenção e renovação periódica do documento.

Na expectativa de contribuir para a redução dos acidentes de trânsito, propomos que o processo de habilitação seja iniciado pelo exame toxicológico, com janela de detecção de até noventa dias para maconha, cocaína, opiáceos, anfetaminas e metanfetaminas, sendo o exame obrigatório também na etapa final do período probatório de um ano, da Permissão para Dirigir, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Nas situações de reprovação no exame toxicológico, o candidato tem direito à contraprova e ao período recursal no âmbito administrativo. Caso não obtenha êxito nessas fases, cabe a ele apresentar laudo

médico atestando o atendimento ou tratamento devidos, antes do reinício de todo o processo de habilitação.

O controle mais rígido para a emissão do documento de habilitação tem por objetivo prover mais segurança no trânsito e diminuir o flagelo dos acidentes que, além de ceifar vidas precocemente, perpetuam um exército de deficientes.

Diante da importância e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO